



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 2007 (Do Sr. Beto Faro)

Cria o Seguro de Renda Agrícola para os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais e institui o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola, e dá outras providências; PARECER DADO AO PLP 156/2000 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PLP 57/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 156/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 57/2007 DO PLP 156/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - PLP 57/07:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Senhor Beto Faro)

Cria o Seguro de Renda Agrícola para os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais e institui o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Seguro de Renda Agrícola para os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, e cria o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Seguro de Renda Agrícola a cobertura financeira dos riscos de preços e produtividade das atividades agrícolas produtivas dos produtores especificados no art.1º, mediante sistemática fixada no art 5º, desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agricultores familiares: aqueles assim considerados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II – mini e pequenos produtores rurais: aqueles assim classificados, nas respectivas regiões, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO);

III – médios produtores rurais: aqueles que se dedicam à atividade agrícola como atividade econômica principal, sendo proprietários de imóveis com áreas nos limites previstos no art. 4º, III, da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola constituído pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, com as atribuições de planejar e coordenar a gestão e a implementação do Seguro de Renda Agrícola consoante definições desta Lei e do seu Regulamento.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor de que trata o *caput*, observará sistemática de rotatividade entre os Ministérios da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Integram, também, o Comitê Gestor, um representante da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e um representante da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB.

§ 3º O Regulamento desta Lei disporá sobre as condições de organização e funcionamento do Comitê Gestor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Caberá ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Pecuária, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a coordenação operacional do Seguro de Renda Agrícola, sendo que as atividades de controle e fiscalização caberão à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 4º O contrato firmado para fins do Seguro instituído nesta Lei garantirá ao beneficiário, mediante a contrapartida de pagamento de prêmio previsto no art. 7º, a indenização da parcela da renda agrícola Segurada, em prazo limitado a, no máximo, 30 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado.

Art. 5º A renda agrícola Segurada corresponderá:

I – nos casos de frustração da produção, ou de frustração da produção combinada com a comercialização em preços abaixo dos preços mínimos: à multiplicação entre a produtividade média do produto objeto do Seguro, na respectiva região, nos últimos cinco anos, pela fração da área plantada objeto do seguro, pela taxa de frustração, e pelo preço mínimo vigente para o produto correspondente;

II - nos casos de comercialização em preços abaixo dos preços mínimos correspondentes: à multiplicação da produção obtida equivalente a área segurada, pelo preço mínimo vigente para o produto correspondente.

§ 1º Os limites de área passíveis de seguro, por contrato, são:

I – de até 100% para os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e;

III – de até 60% para os médios produtores rurais.

§ 2º Especificamente quanto à produtividade, para fazer jus à indenização, a produção agrícola estimada do Segurado deverá ter sido frustrada em pelo menos 20% (vinte por cento).

§ 3º O Comitê Gestor definirá os procedimentos para a comprovação de frustração da produtividade bem assim a base técnica para os procedimentos previstos no *caput*.

Art. 6º No primeiro ano de execução desta Lei serão contemplados pelo

Seguro de Renda Agrícola, produtos básicos para a alimentação da população e Municípios assim definidos pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. A ampliação do alcance do Seguro estabelecido nesta Lei observará programação de produtos e regiões fixadas pelo Comitê Gestor.

Art. 7º Para contratar o Seguro de Renda Agrícola os beneficiários estarão sujeitos à contrapartida financeira à título de prêmio a ser arbitrado pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios de que trata o *caput* serão subvencionados pelo Tesouro Nacional, nas seguintes proporções e condições:

I – 80% do valor do prêmio para os agricultores familiares dos Grupos ‘A’ a ‘C’, do PRONAF e para os mini produtores rurais;

II – 60% do valor do prêmio para os pequenos produtores rurais e;

III – 40% do valor do prêmio para os médios produtores rurais.

Art. 8º Fica criado o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola com a finalidade de garantir o pagamento, aos agricultores, do Seguro de Renda fixado nesta Lei.

§1º Constituem fontes do Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola - FESERA:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária da União, conforme proposta do Comitê Gestor;

II – valores resultantes do pagamento de prêmios previsto no art. 7º, desta lei.

III – Outros recursos provenientes de fontes públicas ou de cooperação com organismos internacionais.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo, a serem propostos pelo Comitê Gestores previstos nesta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º O exercício do FESERA é de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta dias) após a data da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado BETO FARO

JUSTIFICAÇÃO

Uma das demandas históricas dos agricultores brasileiros, e que adquiriu ainda mais importância no período recente, diz respeito à possibilidade de disporem de instrumento efetivo de proteção da renda da atividade agrícola.

Com efeito, no caso brasileiro, o *Proagro*, e a sua variante recente, o *Proagro Mais*, ademais de representarem instrumentos precários de seguro a fenômenos climáticos, caracterizam-se, muito mais, como modalidades de seguro aos Bancos operadores da política nacional de crédito rural. Isto, sem contar a complexidade burocrática dos instrumentos que os tornam incompatíveis com as condições e necessidades, notadamente, dos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais.

O fato é que, na atualidade, os maiores riscos à atividade agrícola para esses setores, em todo o mundo, devem-se à trajetória linear, no longo prazo, de depressão dos preços agrícolas recebidos pelos produtores. Contrastando com a queda dos preços, observa-se, também na perspectiva de longo prazo, o comportamento ascendente dos custos das indústrias intermediárias da agricultura, o que, na resultante, tem implicado na consolidação da tendência de compressão continuada da renda agrícola desses setores.

Vale assinalar, que da mesma forma que o *Proagro* e *Proagro Mais*, o Seguro Rural, também não protege a renda dos agricultores e, ademais, não alcança os agricultores familiares e os mini e pequenos produtores rurais.

Na origem do processo de depreciação da renda agrícola estão vários fatores, como: (i) a natureza excedentária do modelo agrícola dominante combinada com a estagnação relativa dos níveis de consumo mundial, em especial, dos alimentos; (ii) a progressiva concentração e centralização dos capitais industriais, financeiros e comerciais no entorno da base primária da agricultura; (iii) decorrente do ponto anterior, o aumento permanente dos custos das indústrias intermediárias do setor (insumos em geral, máquinas, etc) e; (iv) a ausência de políticas de garantia de renda nos países fora do bloco dos desenvolvidos.

Para defender os seus agricultores desse processo os países ricos mantêm vasto aparato protecionista cada vez mais vigorado o que realimenta os impactos distorcivos dos preços no mercado internacional com efeitos erosivos na economia agrícola dos países sub-desenvolvidos. Além do que, o protecionismo agrícola pelos países desenvolvidos vem inviabilizando a Rodada Doha da OMC e, por via de consequência, impondo enormes riscos políticos para essa organização criada, em tese, entre outros propósitos, para

buscar maior simetria nas relações de comércio.

Com a adoção do instrumento proposto neste projeto de lei, o Estado brasileiro finalmente definiria ação efetiva de proteção da renda dos segmentos mais fragilizados da sua economia rural.

Cumpre esclarecer que a ausência dos grandes produtores entre os beneficiários da proposição se deve, além da maior musculatura econômico-financeira dos mesmos, à disponibilização, para esses setores, de mecanismo de proteção nas operações a termo e no mercado futuro.

Em síntese este projeto de lei propõe que, na ocorrência de frustração de produtividade em no mínimo 20% da estimada e no caso da comercialização dos produtos pelos beneficiários em preços abaixo do preço mínimo correspondente do produto, os beneficiários farão jus à indenização a título de seguro de renda agrícola.

Para tanto, a proposição oferece sistemática bastante simplificada no plano operacional.

Propomos a criação de um Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola com a participação da sociedade civil que definirá todas as bases e condições de funcionamento do seguro, consoante os termos da proposição.

Enfim, mesmo tendo presente que a complexidade da matéria poderá vir a exigir eventuais ajustes de mérito no texto da proposição, tomamos a iniciativa de submetê-la ao julgamento das senhoras e senhores parlamentares face às suas elevadas urgência e relevância para a sobrevivência na atividade agrícola de milhões de produtores brasileiros e, por conseguinte, para a garantia da segurança alimentar da população brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2007

Deputado BETO FARO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

.....

**Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

III - atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às

alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2000 (Apensos os PLP Nº 27/1999 e 57/2007)

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Dilceu Sperafico

VOTO EM SEPARADO: Deputado Jesus Rodrigues

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, propondo a instituição de um Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural, com a participação dos governos federal, estaduais e municipais; de cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais; e de sociedades por ações.

O projeto autoriza seguradoras públicas ou privadas a operar o seguro rural; define as fontes de recursos; atribui ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a cobertura complementar em caso de sinistros generalizados; define que poderão ser objeto de cobertura pelo seguro rural, dentre outros eventos, as trombas d’água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, seca e geada. São excluídos do seguro rural prejuízos direta ou indiretamente causados por catástrofes naturais, radiações, atos de guerra e atos ilícitos.

A contratação do seguro nos financiamentos de custeio e investimento rurais passaria a ser obrigatória e facultativa nos empreendimentos conduzidos com recursos próprios.

Ao Projeto de Lei Complementar 156/2000 encontram-se apensados o PLP nº 27/99, de autoria do nobre deputado Gedel Vieira Lima e o PLP nº 57/2007, de autoria do nobre deputado Beto Faro. Os projetos apensados tratam da criação de um seguro de renda agrícola para os agricultores de base familiar e médios produtores, com a participação do Poder Público.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, bem como dos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, apensados.

É o relatório.

II – VOTO

O argumento do nobre Relator de que do ponto de vista da agricultura empresarial o seguro rural ganhou solução a partir da instituição da subvenção ao prêmio (Lei 10.823/2003), e com a edição da Lei Complementar nº 137/2010, que instituiu a cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural, em substituição ao antigo fundo garantidor, não merece objeção.

No entanto o argumento de que o seguro da agricultura familiar já estaria também resolvido com a instituição do PROAGRO-MAIS, do PGPAF e com a reformulação do Garantia-Safra, merece ressalvas.

Sem descuidar da importância e do avanço que representam as medidas adotadas pelo governo nos últimos 10(dez) anos, e elencadas pelo nobre Relator como dinamizadoras do seguro rural no Brasil após o descrédito do antigo PROAGRO, o fato é que as medidas, principalmente para agricultura familiar, não podem ser consideradas como uma solução definitiva.

O Proagro-Mais, instituído em 2004, assenta-se na possibilidade de o agricultor contratar a proteção de atividades realizadas com recursos próprios, limitado em qualquer caso a 30% (trinta por cento) do valor financiado. E conforme regras do PROAGRO, o seguro somente é acionado se as perdas forem superiores a 30% (trinta por cento).

O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante apenas os agricultores que acessam o Pronaf Custo ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, com um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto. Ou seja, mesmo o PGPAF segue o modelo de assegurar, antes, o financiamento bancário.

Por seu turno, o Garantia-Safra, modelo mais próximo de um seguro de renda do que as outras modalidades, contempla apenas os agricultores familiares que se encontram em municípios que sofreram mais de 50% de perdas em suas safras agrícolas por estiagem ou excesso hídrico, e cuja área plantada com as culturas cobertas não ultrapasse a 05 (cinco) hectares, como definido pela Lei 12.766/2012.

Segundo dados do Banco Central, consolidados até a safra 2009/2010, mostraram que entre as safras 2004/2005 e 2007/2008 o Proagro-Mais teve contratação ascendente. No entanto, apresentou recuo nas safras seguintes. Quanto ao valor contratado este apresenta crescimento constante, muito provavelmente pelo aumento do valor do teto de contratação e a inclusão dos investimentos.



Fonte: SISBACEN

Ou seja, os dados confirmam que, apesar de todo o avanço nestes últimos anos, o seguro da agricultura familiar ainda continua atrelado ao financiamento bancário, beneficiando apenas aqueles que de alguma forma ainda conseguem acessar o PRONAF, ou seja, apenas, 22% dos estabelecimentos familiares.

O PLP nº 57, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, tem o mérito de avançar para além do atual modelo de seguro ao propor a instituição de um **Seguro de Renda Agrícola** destinado à cobertura financeira de riscos de preços e produtividade de empreendimentos de agricultores familiares e de mini, pequenos e médios produtores rurais.

Reputamos como correto quando o nobre deputado Beto Faro propõe que a renda agrícola corresponderá ao produto entre diversos fatores, e não apenas ao fator preço, destacadamente:

- Nos casos de frustração da produção ou de frustração desta combinada com a comercialização a preços baixos: produtividade média da região verificada nos últimos cinco anos; taxa de frustração; área segurada; e preço mínimo vigente do produto segurado.

- Nos casos em que houver apenas frustração de preços: produção obtida e preço mínimo vigente.

Destacamos ainda, o fato de a proposição estabelecer uma gestão compartilhada do seguro com a presença das principais organizações representativas dos agricultores como a CONTAG, a OCB e a CNA.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO dos Projeto de Lei Complementar nº 156/2000 e do Projeto de Lei Complementar nº 27/1999 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 57/2007.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Jesus Rodrigues
Deputado Federal - PT/PI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 156/2000 e do PLP 27/1999, apensado, e pela aprovação do PLP 57/2007, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jesus Rodrigues. O parecer do Deputado Dilceu Sperafico passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 2000 (apensos os PLP Nº 27/1999 e 57/2007)

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Procedente do Senado Federal (de autoria do Senador Edison Lobão), encontra-se nesta Casa para revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, que institui o **Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural**, com a participação dos governos federal, estaduais e municipais; de cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais; e de sociedades por ações. Incumbem-se os partícipes de incentivar formas de organização coletiva dos produtores para a utilização do seguro rural.

O projeto autoriza seguradoras públicas ou privadas a operar o seguro rural; define as fontes de recursos; atribui ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a cobertura complementar em caso de sinistros generalizados; estabelece e define modalidades e eventos que poderão ser objeto de cobertura pelo seguro rural. Entre estes, as trombas d'água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, seca e geada. São excluídos do seguro rural prejuízos direta ou indiretamente causados por catástrofes naturais, radiações, atos de guerra, atos ilícitos, etc.

A proposição torna obrigatória a contratação do seguro nos financiamentos de custeio e investimento rurais; faculta sua contratação nos empreendimentos conduzidos com recursos próprios; e dá competência ao Poder Público nos âmbitos federal e estadual para exigir ou não o seguro, em atendimento às diretrizes da política agrícola.

Apenas ao PLP nº 156, de 2000, encontram-se o PLP nº 27, de 1999, e o PLP nº 57, de 2007.

O primeiro, de autoria do então Deputado Geddel Vieira Lima, cria o **Seguro de Renda**, de livre adesão, com o objetivo de proteger pequenos agricultores de base familiar contra prejuízos decorrentes de sinistros generalizados de natureza climática, ou seja, risco de produtividade.

Esse Seguro de Renda será gerido por um **Conselho Nacional**, nomeado pela Presidência da República, com atribuições deliberativas e executivas, do qual participarão representantes dos órgãos a que se vincularem os programas governamentais de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar.

O valor do prêmio do seguro, que não excederá a 10% do valor da indenização, variará segundo a tecnologia empregada, a região e o risco a que a lavoura estiver exposta, sendo reduzido em função das medidas de prevenção do risco adotadas pelo agricultor.

Agricultores que mantiverem registros contábeis regulares terão indenização limitada a 60% da renda bruta média verificada nos 3 (três) anos anteriores ao evento ou a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), prevalecendo o menor valor. Agricultores que não puderem comprovar renda terão indenização limitada a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Fará jus à indenização o segurado cujas perdas superarem 50% da produção esperada.

A proposição cria ainda o **Fundo de Estabilidade do Seguro Renda**, para cuja constituição o Poder Público contribuirá, durante três anos, na proporção de R\$ 3,00 para cada R\$ 1,00 arrecadado na forma de prêmio do seguro. Vencido esse período, a contribuição pública se limitará ao montante necessário para que o patrimônio do Fundo se mantenha em patamar nunca inferior a 30% do valor médio das indenizações pagas nos três anos anteriores. Ao governo federal caberão até 60% das contribuições; aos governos estaduais que aderirem ao programa, no mínimo 30%; e aos governos municipais, o restante.

O PLP nº 57, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, institui o **Seguro de Renda Agrícola** destinado à cobertura financeira de riscos de preços e produtividade de empreendimentos de agricultores familiares e de mini, pequenos e médios produtores rurais.

O planejamento e a coordenação da gestão do seguro ficará a cargo do Comitê Gestor do Seguro de Renda Agrícola, a ser integrado por representantes dos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como das seguintes entidades: Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB.

A proposição estabelece que a renda agrícola segurada corresponderá ao produto entre os seguintes fatores:

- nos casos de frustração da produção ou de frustração desta combinada com a comercialização a preços baixos: produtividade média da região verificada nos últimos cinco anos; taxa de frustração; área segurada; e preço mínimo vigente do produto segurado;
- nos casos em que houver apenas frustração de preços: produção obtida e preço mínimo vigente.

Para fazer jus à indenização por quebra de produtividade, a colheita deverá ter sido frustrada em pelo menos 20% em relação à produção estimada.

Os prêmios a serem pagos pelos interessados serão arbitrados pelo Comitê Gestor e subvencionados pelo Tesouro Nacional, nas seguintes proporções:

- produtores rurais beneficiários dos Grupos “A” a “A/C” do PRONAF, mini e pequenos produtores rurais: 80%;
- pequenos produtores rurais: 60%;
- médios produtores rurais: 40%.

A proposição também cria o **Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola**, que tem por objetivo garantir o pagamento aos agricultores do Seguro de Renda Agrícola. São fontes de recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;

- prêmios arrecadados;
- outras fontes públicas ou com origem em cooperação com organismos internacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei Complementar nº 156, de 2000, e seus apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, foram distribuídos para análise das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pode-se afirmar que há unanimidade no Congresso Nacional acerca da importância do seguro agrícola para o agronegócio brasileiro. Não há parlamentar que discorde da formação de uma rede de proteção contra as incertezas que rondam a atividade agrícola. Oscilações negativas na produtividade e nos preços são as maiores fontes de preocupação.

O início da construção do atual sistema de proteção da agricultura familiar deu-se com a criação, em 2004, do PROAGRO-MAIS, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Destinado exclusivamente a empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o PROAGRO-MAIS apresenta como uma de suas principais vantagens recursos estáveis e alíquota única de 2% para o adicional cobrado dos produtores, independentemente do tipo de lavoura e localização do empreendimento, o que, em conjunto com outros benefícios, como o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF e o Garantia-Safra, destinado aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE, representa grande avanço em relação à situação que predominava no passado, de maior vulnerabilidade.

Em 2003, foi dado um passo adiante. Com a aprovação da Lei nº 10.823, instituiu-se subvenção ao prêmio do seguro rural, em montantes que podem variar

segundo a modalidade do seguro, o tipo de cultura, a espécie animal, a região produtora e, ressalto, a categoria de produtor.

Passados sete anos, verifica-se que tal subvenção contribui para uma importante transformação estrutural. Multiplicaram-se as contratações de apólices de seguro rural, em especial para a proteção contra queda de produtividade, ainda que a adesão dos produtores ocorra em velocidade aquém da desejada.

Mais recentemente, após incansáveis esforços, experimentamos um grande salto no arcabouço institucional e jurídico voltado para o seguro rural: a aprovação da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que criou fundo com a participação de recursos públicos, destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural.

Quando regulamentada e implantada pelo Poder Executivo, a medida contribuirá para que seguradoras e resseguradoras operem com menor vulnerabilidade aos riscos financeiros advindos de eventos climáticos intensos e de grande extensão espacial e para que, dessa forma, sintam-se estimuladas a ofertar o seguro rural em todas as regiões brasileiras. Algumas dessas empresas já noticiam o interesse pelo desenvolvimento de apólices voltadas para a proteção da renda do agricultor (seguro de preço), antiga demanda dos produtores.

Como se observa, o aparato normativo existente é significativo e relativamente recente. Se utilizado adequadamente, as perspectivas de seus resultados são satisfatórias.

Por essa razão, ao invés de alterações estruturais, o que implicaria abdicarmos dos instrumentos legais até aqui conquistados com muito esforço, entendemos mais adequado o aprimoramento e o acompanhamento destes, visando remover os obstáculos à sua implementação generalizada.

Em especial, deve-se atuar no sentido de que seja regulamentado, o mais breve possível, o fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, já comentada neste parecer, cuja aprovação demandou grande mobilização no Congresso Nacional.

A legislação em vigor relativa ao seguro rural apresenta estrutura interessante, que se restringe a estabelecer normas e diretrizes gerais, permitindo, assim, que aperfeiçoamentos, ampliação de benefícios ou a estratificação destes segundo o porte

dos produtores ocorram via normas infralegais, o que confere maior agilidade, flexibilidade, tempestividade e efetividade à tomada de decisão.

Tendo isso presente, entendemos extemporâneas as medidas propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, entre outros aspectos, pelas seguintes razões:

1. serem anteriores à entrada em vigor de normas importantes, como as já referidas Lei nº 10.823, de 2003 (subvenção ao prêmio do seguro rural) e Lei Complementar nº 137, de 2010 (fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural);
2. estruturarem o proposto Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural a partir dos recursos do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, cuja extinção é prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 2010; e
3. conferirem à legislação do seguro rural estrutura rígida, que fixa percentuais e valores referentes a prêmios e indenizações.

Além disso, cabe registrar que: 1- os incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, referidos na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, foram revogados pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003 (promulgada em data posterior ao início da tramitação do referido PLP nesta Casa); e 2 - o público-alvo dos apensos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, — os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais — já é contemplado por normas legais e infralegais vigentes.

Diante do exposto, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 156, de 2000; nº 27, de 1999; e nº 57, de 2007.**

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado Dilceu Sperafico
Relator

FIM DO DOCUMENTO